

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS DECORRENTES DE
EXERCÍCIO DE CARGO**

— *Havendo desempenhado funções de outro cargo, em virtude de lei ou designação especial, faz jus o funcionário às vantagens dêle.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* José Otávio de Barros e outros
Apelação cível n.º 66.069 — Relator: Sr. Desembargador
PEDRO AUGUSTO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 66.069, da comar-

ca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*; apelante a Fazenda do Estado e apelados José Otávio de Barros e outros: Acordam, em Sexta Câ-

mara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fis., negar provimento não só ao recurso *ex-officio*, como igualmente à apelação da Fazenda do Estado.

A sentença apelada decidiu com inegável acêrto ao repelir a preliminar de prescrição, com apoio na jurisprudência dos tribunais do país, acolhendo apenas a prescrição das prestações mensais compreendidas no quinquênio prescricional.

E quanto ao mérito, outra não poderia ser a conclusão da sentença, pois, indiscutível é que os autores, titulares do cargo de ajudantes de avaliadores, desempenhavam funções de fiscalização, o que se comprova não só com a exigência da declaração de bens, providência peculiar aos cargos de fiscal, como igualmente com as designações constantes de portaria. Aliás, a Fazenda do Estado não nega que os autores tenham exercido funções de fiscalização pretendendo, porém, que os vencimentos não se determinam pela assemelhação de funções e sim pela fixação das leis que criam os cargos ou melhor, os vencimentos são estabelecidos para os cargos e não para as funções. Esse entendimento não merece acolhimento. Chamados a desempenhar funções de fiscal, quer em virtude de disposição expressa de lei, contida no art. 89 do decreto n.º 10.197, quer por força de designações de serviço, os autores, assumindo as obrigações, responsabilidades e ônus das funções para as quais foram convocados, ficaram com o irrecusável direito de auferir as vantagens dos cargos que efetivamente passaram a desempenhar. Não seria razoável que o Estado pretendesse atribuir a funcionários designados para o exercício de outra função, apenas as obrigações e responsabilidades do cargo, sem os correspondentes proveitos.

Por essas razões confirma-se a bem lançada sentença apelada.

Custas como de direito.

São Paulo, 1.º de julho de 1954. —
Fernandes Martins, Presidente com vo-

to. — *Pedro Augusto do Amaral*, Relator. — *José Frederico*.

*

SENTENÇA

Omissis...

2. Pretendem os autores receber as diferenças de vencimentos, atrasadas, entre a remuneração que percebiam como ajudantes de avaliadores e a que competia, na época, aos fiscais de rendas, dada a identidade das funções e das atribuições, em realidade por êles exercidas e por determinação da própria Administração pública estadual.

O Decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939, que deu "Organização e Fins da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda", fixou a competência da Diretoria da Arrecadação, organizou o escalonamento dos seus funcionários e estabeleceu as atribuições de cada classe. Aos avaliadores foi dada a incumbência de verificação do valor de imóveis, quando houvesse, como é óbvio, interesse do fisco, além das atribuições conferidas aos fiscais e auxiliares de fiscalização.

Aos demais funcionários fiscais, por sua vez, ficaram outorgadas as mesmas atribuições dadas aos avaliadores, para determinação dos valores imobiliários.

A identidade de atribuições é evidente. Aos avaliadores e fiscais competiam as mesmas funções, como vem expresso nos arts. 86 a 89 do citado Decreto número 10.197. E como decorrência desse exercício de funções fiscalizadoras da arrecadação de rendas, a Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, na forma do seu regulamento — Decreto número 18.441, de 31 de dezembro de 1948 — deles exigiu a declaração de bens. Antes, o Decreto-lei n.º 12.490, de 31 de dezembro de 1941, já inscrevera, em seu art. 85, a equiparação, para efeito de promoção, dos ajudantes de avaliadores da Secretaria da Fazenda, aos fiscais de quarta classe. Afinal, a Lei n.º 988, de 12 de fevereiro de 1951, classificou-os na classe inicial de Fiscal de Rendas.

O problema equacionado é, pois, o seguinte: havendo identidade de atribuições, deve necessariamente coexistir a igualdade de estipêndios?

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou "que é princípio tradicional em nosso direito administrativo que os cargos de iguais atribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos, tomando-se por base os cargos equivalentes pelas funções (*Revista de Direito Administrativo*, 21-107), considerando incomportável que não se respeite aquela paridade de tratamento para todos os cargos da mesma classe.

A equiparação, igualmente, dá direito à conservação da igualdade de vencimentos, como ocorre com a inserção em classe.

Mas, no caso em tela, os ajudantes de avaliadores não se incluíam na classe dos fiscais de Rendas e essa distinção de classes, peculiaridade de nosso direito, tem que ser reconhecida, apesar da identidade de atribuições. Essa circunstância, todavia, não lhes tira o direito às diferenças de vencimentos, porque houve o efetivo exercício das funções de fiscais de Rendas.

Embora os pronunciamentos do colendo Supremo Tribunal (*Revista de Direito Administrativo*, 24-99, apelações ns. 8.190, 9.006 e 9.009 e resc. n.º 105) e do egrégio Tribunal Federal de Recursos (*Revista de Direito Administrativo*, 22-111), tratem de hipóteses diversas ou da exegese e interpretação de leis estranhas ao funcionalismo público paulista, tais decisões valem como princípios informativos de indisputável valor e a autoridade desses julgados pode ser invocada para o reconhecimento de que o efetivo exercício de funções idênticas, dentro do mesmo quadro, acarreta a assemelhação de vencimentos.

O Decreto n.º 10.179 não equiparou os avaliadores e ajudantes de avaliadores aos fiscais de rendas, apesar de análogas as atribuições. Daí não podia resultar a assemelhação de estipêndios. A igualdade configurada se concretizou pelo exercício das mesmas funções e

para o que concorreu a Administração pública com atos designatórios. Nesse sentido há boa prova no bôjo dos autos e a Fazenda do Estado não contestou o fato, que, nos termos do art. 209 do Código de Processo Civil, deve ser admitido como verdadeiro, roborado que é pelo conjunto probatório.

A Administração pública, no seu interesse e com fundamento legal, utilizou-se dos autores para determinadas funções e responsabilidades e não pode furtar-se à justa remuneração dos serviços prestados, em respeito mesmo ao princípio de dar "a cada um segundo as suas obras". Se à necessidade de dar satisfação eficaz e continuada às necessidades coletivas e se o interesse do serviço público, orientando para o bem comum, levaram o Estado a impor, em determinado período, determinada atribuição a certa classe de seus funcionários, não pode agora, com flagrante violação das regras da justiça distributiva e com desprezo das normas da justiça social, cristalizadas no art. 145 da Constituição federal, recusar-se ao pagamento de estipêndios estabelecidos para aquelas funções.

A lição de Pontes de Miranda (*Revista Forense*, 126-386), no sentido de que o princípio da igualdade perante a lei, por si só, não levaria à regra da remuneração igual, quando há identidade de cargos e funções de atribuições e de responsabilidades, não minora ou piora a situação jurídica dos autores, pois o eminente jurista fala em tese, e aqui, o caso concreto se amolda com muita justeza, às vozes do texto constitucional.

O que foi concedido aos fiscais de rendas aproveita aos que exerciam as mesmas funções; ao continuo, que exercia o cargo de médico, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu essa última qualidade funcional, com a decorrência imediata da percepção dos vencimentos a ela assegurados.

Haverá erro na negativa de pressupostos iguais, em situações como estas dos autores, e em consequência, outra so-

lução infringiria o cânone constitucional da igualdade de todos perante a lei.

3. Reconhecido o direito postulado, é forçoso admitir que êsse direito é de natureza permanente, e dessarte, tem tôda procedência o argumento dos autores de que não houve um fato ou ato do qual começasse a fluir o prazo prescricional. E êsse fato ou ato teria que atingir a substância da controvérsia, para permitir, pêlo decurso do prazo legal, o reconhecimento da decadência, *ex radice*, do direito pleiteado.

E não caberia o argumento de que os autores poderiam ter ingressado em juízo, desde logo. Se a relação jurídica é de natureza permanente, “o tempo para o exercicio da ação, que a deve assegurar, durará tanto quanto ela” (*Revista dos Tribunais*, 168-299). Não pode prescrever o que deriva de uma situação, enquanto esta tem vida.

Não há, porém, como subterfugir ao disposto no Decreto n.º 20.910, quando inclui no quinquênio prescricional o pagamento de prestações mensais e na medida do seu vencimento, mês a mês.

Assim, os efeitos patrimoniais, os estipêndios devidos além dos cinco anos

anteriores à propositura da ação, são alcançados pela prescrição.

4. *Ex-positis*: Reconheço aos autores José Otávio de Barros, Virgílio Bellegarde Mariz de Maracajá, Artur Junqueira Penteado, Dorival Bueno, Antônio Leite, José Aldo Casselli, Caetano da Silva e Nelson Pereira Gomes, o direito a vencimentos anteriores não percebidos, exceto os que tenham caído em prescrição, e nessa conformidade, julgo procedente a ação para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento das diferenças entre os vencimentos que êles efetivamente receberam e os que efetivamente recebiam os fiscais de rendas de quarta classe, com os juros da mora, o que será apurado em execução.

A honorária advocatícia é devida, pois ocorre a hipótese prevista na lei processual, além de que, tratando-se de verdadeira indenização, ela seria incompleta com a exclusão daquela verba. Fixo os honorários de advogado em 20% sobre o *quantum* que fôr apurado em execução. Custas pela ré. Recorro *ex-officio*. Publicada em audiência previamente designada para êsse fim. São Paulo, 16 de outubro de 1953. — Otávio Stuchi.